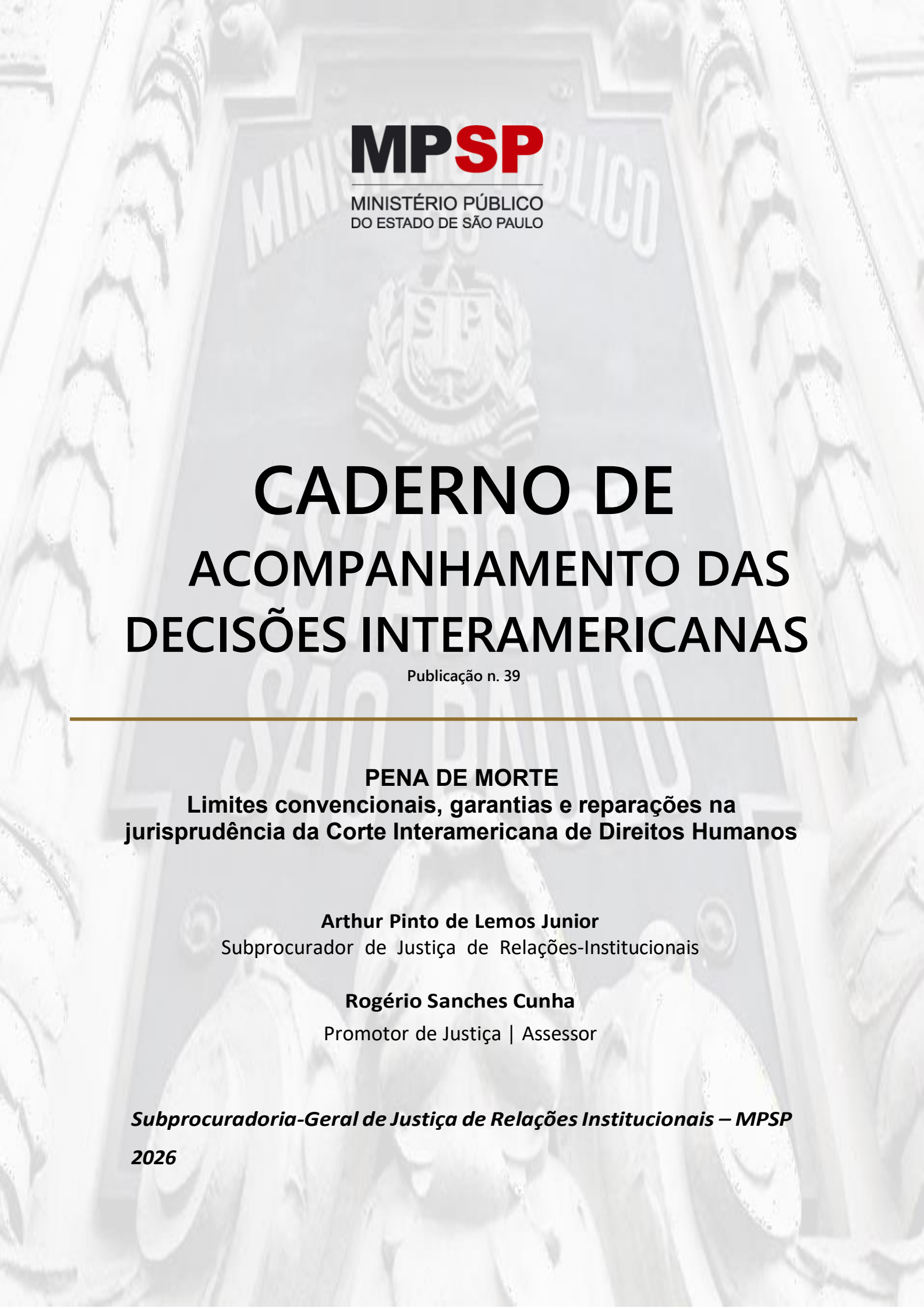




MPSP

MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CADERNO DE ACOMPANHAMENTO DAS DECISÕES INTERAMERICANAS

Publicação n. 39

PENA DE MORTE

**Limites convencionais, garantias e reparações na
jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos**

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça de Relações-Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça | Assessor

Subprocuradoria-Geral de Justiça de Relações Institucionais – MPSP

2026

Apresentação

Este Caderno sistematiza, em linguagem voltada à atuação institucional, as linhas jurisprudenciais reunidas pela própria Corte Interamericana de Direitos Humanos em seu Caderno de Jurisprudência n. 1, dedicado à pena de morte e atualizado até maio de 2025. O documento oficial reúne casos contenciosos, opiniões consultivas e medidas provisórias, com especial atenção ao direito à vida, à integridade pessoal, ao devido processo, à legalidade, à extradição e às reparações.

O ponto de partida é importante: a Convenção Americana não contém uma proibição absoluta da pena capital para todos os Estados Partes. A jurisprudência, porém, lê o artigo 4º de forma marcadamente restritiva. Onde a pena de morte não foi abolida, sua imposição fica submetida a limites materiais e processuais rigorosos; onde foi abolida, não pode ser restabelecida. A orientação convencional é de redução progressiva e irreversível de seu âmbito até a supressão final.

1. O regime convencional: excepcionalidade, restrição e progressividade

Na OC-3/83, a Corte identificou no artigo 4º da Convenção Americana uma dupla proteção: de um lado, o princípio substancial segundo o qual toda pessoa tem direito a que sua vida seja respeitada; de outro, a vedação de privação arbitrária da vida. A partir daí, a pena capital, nos países que ainda a admitem, somente pode ser aplicada em condições verdadeiramente excepcionais.

A Corte agrupou as limitações em três planos. Primeiro, há exigências processuais estritas: sentença definitiva, tribunal competente, lei anterior ao fato e observância rigorosa das garantias judiciais. Segundo, a sanção fica materialmente limitada aos delitos comuns mais graves, com exclusão absoluta dos delitos políticos e dos delitos comuns conexos com eles. Terceiro, existem restrições relacionadas à pessoa condenada: a Convenção exclui a imposição da pena a quem tinha menos de dezoito ou mais de setenta anos no momento do delito e proíbe sua aplicação a mulheres grávidas.

Nos casos *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago*, *Boyce e outros vs. Barbados*, *Martínez Coronado vs. Guatemala*, *Girón e outro vs. Guatemala* e *Dial e outro vs. Trinidad e Tobago*, a Corte reiterou que a interpretação deve limitar definitivamente a aplicação e o âmbito da pena de morte. Em *Boyce*, acrescentou que a pena deve ser individualizada de acordo com as características do delito, a participação e a culpabilidade do acusado.

2. Proibição de expansão e de restabelecimento

A tendência abolicionista aparece de modo especialmente claro nos artigos 4.2 e 4.3 da Convenção. Segundo a OC-3/83, o Estado que mantém a pena capital não pode estendê-la a delitos aos quais ela não se aplicava anteriormente. A proibição impede a ampliação futura do catálogo de crimes punidos com a morte.

Para os Estados que aboliram a pena de morte, a regra é ainda mais incisiva: ela não pode ser restabelecida. A Corte qualificou esse movimento como progressivo e irreversível. No caso *Martínez Coronado*, afirmou que a decisão de um Estado Parte de abolir a pena de morte converte-se, ipso jure, em resolução definitiva e irrevogável.

O caso *Ruiz Fuentes e outra vs. Guatemala* mostra que a proibição de expansão não pode ser contornada por alteração do conteúdo do tipo penal. Ainda que se conserve o mesmo nomen iuris, é incompatível com o artigo 4.2 modificar substancialmente os pressupostos do delito de modo a tornar possível a pena de morte para condutas que antes não estavam sujeitas a ela.

3. Reservas à Convenção: interpretação estrita

A OC-3/83 também fixou parâmetros para a interpretação das reservas formuladas pelos Estados. A reserva deve ser lida segundo seu texto, no contexto do tratado e à luz de seu

objeto e finalidade de proteção dos direitos humanos. Ela não pode ser ampliada por interpretação para restringir direitos além do que foi expressamente reservado.

Ao relacionar os parágrafos 2 e 4 do artigo 4º, a Corte distinguiu suas funções: o artigo 4.2 impede a extensão futura da pena capital; o artigo 4.4 proíbe sua aplicação aos delitos políticos e aos delitos comuns conexos. Assim, uma reserva dirigida apenas ao artigo 4.4 não se projeta automaticamente sobre o artigo 4.2.

Em *Boyce e outros vs. Barbados*, a Corte reafirmou o método: análise textual estrita, consideração do objeto e propósito da Convenção e aplicação do artigo 29. A reserva não pode servir como cláusula geral para afastar o controle interamericano sobre aspectos que ela não excluiu expressamente.

4. Pena de morte obrigatória: incompatibilidade com a Convenção

Uma das linhas mais firmes da jurisprudência é a incompatibilidade da pena de morte automática ou obrigatória com o artigo 4º. Em *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, a Corte examinou legislação que impunha mecanicamente a pena capital para todo homicídio intencional, sem permitir ao julgador considerar as diferentes formas de gravidade do fato, as circunstâncias do delito ou as condições do acusado.

A Corte entendeu que esse modelo impede a individualização da sanção e trata de modo uniforme situações materialmente distintas. Em *Boyce*, destacou que até uma pena de morte formalmente prevista em lei pode ser arbitrária quando a legislação não distingue graus de culpabilidade nem considera as circunstâncias particulares do delito e da participação do acusado.

A mesma orientação foi aplicada, entre outros, nos casos *Ruiz Fuentes e outra* e *Girón e outro*. A consequência é clara: a excepcionalidade da pena capital exige espaço real para individualização judicial, consideração de atenuantes e agravantes e avaliação da culpabilidade concreta.

5. “Delitos mais graves”: conteúdo material do artigo 4.2

No caso *Raxcacó Reyes vs. Guatemala*, a Corte desenvolveu o significado da expressão “delitos mais graves”. A categoria não se confunde com todo delito grave. É necessário reconhecer diferentes níveis de gravidade e reservar a sanção extrema às hipóteses que afetem de maneira mais severa bens de máxima importância individual e social.

Ao examinar o sequestro, a Corte observou que o delito pode assumir diferentes conotações, desde modalidades que não ingressam na categoria dos “delitos mais graves” até situações seguidas da morte da vítima. Mesmo nessa última hipótese, as circunstâncias do caso concreto precisam ser ponderadas pelo julgador.

O Caderno também registra a referência da Corte ao entendimento do Comitê de Direitos Humanos das Nações Unidas de que delitos que não envolvem perda de vidas humanas não podem ser punidos com a morte. No sistema interamericano, o dado reforça a interpretação excepcional e restritiva do artigo 4.2.

6. Princípio da legalidade e vedação do critério de “periculosidade”

A pena de morte também se conecta diretamente ao princípio da legalidade. A Corte considerou incompatível com a Convenção a utilização da “periculosidade” do agente como fundamento para a tipificação ou para a determinação da pena capital.

Nos casos *Fermín Ramírez*, *Raxcacó Reyes*, *Martínez Coronado*, *Valenzuela Ávila* e *Rodríguez Revolorio* e outros, a jurisprudência rechaçou a construção de uma sanção baseada em prognósticos sobre fatos ainda não ocorridos ou em juízos sobre a personalidade do infrator. Em *Rodríguez Revolorio*, a Corte ressaltou que a avaliação de perigosidade significava valorar fatos futuros e sancionar a pessoa por um juízo sobre sua personalidade, e não pelos fatos delitivos imputados segundo a lei aplicável.

7. Direito à clemência: anistia, indulto ou comutação

O artigo 4.6 da Convenção assegura ao condenado à morte o direito de solicitar anistia, indulto

ou comutação da pena. Em Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, a Corte tratou esse direito como garantia adicional inerente ao regime excepcional da pena capital.

Lido em conjunto com os artigos 8º e 1.1, o artigo 4.6 exige um procedimento efetivo, imparcial e transparente, no qual a pessoa condenada possa apresentar os elementos que considere pertinentes. A sentença de morte não pode ser executada enquanto o pedido estiver pendente.

Em Raxcacó Reyes, a ausência de legislação interna capaz de tornar efetivo esse direito foi considerada também descumprimento do artigo 2º da Convenção. O caso Ruiz Fuentes ilustra a relevância prática da garantia: a Corte examinou a falta de processamento de recurso de graça apresentado pelo condenado.

8. Devido processo reforçado quando a vida está em jogo

A irreversibilidade da pena de morte eleva o padrão de controle das garantias judiciais. Na OC-16/99, a Corte afirmou que os Estados que mantêm a pena capital devem aplicar, sem exceção, o mais rigoroso controle sobre o respeito às garantias do devido processo.

O raciocínio é direto: se o devido processo deve ser respeitado em qualquer procedimento, sua observância se torna ainda mais decisiva quando está em jogo a vida humana. A violação de uma garantia processual pode converter a execução em privação arbitrária da vida.

Na própria OC-16/99, a Corte relacionou esse padrão ao direito do detido estrangeiro de ser informado sobre a assistência consular. Em Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, vinculou a efetividade do recurso judicial às regras do devido processo e ao acesso à assistência jurídica.

9. Integridade pessoal e o “fenômeno do corredor da morte”

A jurisprudência interamericana reconhece que a permanência sob ameaça de execução pode atingir a integridade pessoal. O Caderno reúne precedentes nos quais as condições específicas de detenção e o impacto concreto sobre a pessoa condenada levaram ao reconhecimento de violações dos artigos 5.1 e 5.2.

A Corte, contudo, não formula uma presunção automática a partir da simples permanência no corredor da morte. Em Girón e outro, registrou a necessidade de examinar as circunstâncias pessoais e particulares do caso para verificar se o sofrimento atingiu gravidade suficiente para ser qualificado como cruel, desumano ou degradante.

Em Ruiz Fuentes e em Rodríguez Revolorio e outros, a Corte considerou a duração da ameaça de execução, as condições carcerárias e as falhas do procedimento. Foram identificados sofrimento psíquico, angústia, ansiedade, frustração e estresse associados à perspectiva continuada da execução.

Quanto ao método de execução, o Tribunal registra que todos os meios podem produzir dor ou sofrimento intenso. Se um Estado executa a pena capital, deve fazê-lo de forma que cause o menor sofrimento possível. O Caderno menciona, com apoio em órgãos internacionais, métodos particularmente dolorosos ou humilhantes como incompatíveis com a integridade pessoal.

10. Medidas provisórias e proteção da vida

A execução de pessoa protegida por medidas provisórias da Corte IDH assume gravidade especial. Nas medidas relativas a Trinidad e Tobago, o Tribunal determinou a preservação da vida e da integridade das pessoas condenadas enquanto suas situações estavam submetidas ao sistema interamericano.

No caso Hilaire, Constantine e Benjamin e outros, a execução de Joey Ramiah, apesar de medida provisória que determinava sua suspensão, foi qualificada como privação arbitrária da vida e descumprimento grave da ordem da Corte.

Em Boyce, a Corte acrescentou que o dever de não executar enquanto petições ou demandas estão pendentes perante os órgãos interamericanos não decorre apenas de uma ordem específica de medida provisória: conecta-se também ao dever geral de garantia previsto no artigo 1.1 da Convenção.

11. Extradicação, risco de pena de morte e garantias

A jurisprudência reunida no Caderno reconhece a importância da extradição e da cooperação entre Estados para evitar a impunidade, mas submete esses mecanismos às obrigações de direitos humanos. No caso *Wong Ho Wing vs. Peru*, a Corte articulou o direito à vida, a integridade pessoal e o princípio de não devolução.

Os Estados que aboliram a pena de morte não podem expor pessoa sob sua jurisdição a risco real e previsível de aplicação da pena capital por meio de deportação ou extradição sem exigir garantias de que a pena não será aplicada. Para Estados que ainda a mantêm, a Corte também estabelece limites, vinculados aos delitos mais graves e ao âmbito em que a pena já seja aplicável.

As garantias diplomáticas, para serem suficientes, devem ser apreciadas concretamente. No caso *Wong Ho Wing*, o Caderno registra fatores como solidez, significado, verificabilidade, mecanismos efetivos de acompanhamento e possibilidade de monitoramento independente após a entrega.

A Corte também afirmou que os Estados devem evitar extradição, devolução ou expulsão quando houver risco de flagrante denegação de justiça no Estado de destino.

12. Obrigação de adequar o direito interno

A jurisprudência não se limita ao exame da sentença individual. Em *Hilaire, Constantine e Benjamin e outros*, a Corte reafirmou que o artigo 2º da Convenção obriga os Estados a adequar o direito interno para tornar efetivos os direitos convencionais. Medidas internas incompatíveis com a Convenção devem ser suprimidas ou modificadas.

No contexto da pena de morte, isso pode exigir diferenciação legislativa entre formas de homicídio ou de outros delitos, graduação proporcional das penas, atribuição ao julgador de poder real de individualização e criação de procedimentos efetivos de clemência.

A Corte chegou a considerar que a própria existência de legislação de aplicação imediata incompatível com a Convenção pode gerar violação do artigo 2º, independentemente da execução efetiva de todas as pessoas alcançadas pela norma.

13. Reparações determinadas pela Corte IDH

As reparações refletem a natureza das violações identificadas. Em *Raxcacó Reyes*, a Corte ordenou adequação legislativa, criação de procedimento para indulto ou comutação e substituição da pena de morte por nova pena proporcional à natureza e à gravidade do delito, com consideração de circunstâncias atenuantes e agravantes e oportunidade de audiência às partes.

Em *Boyce e outros*, entre as garantias de não repetição, determinou-se a comutação formal da pena de uma das vítimas, a adoção de medidas para impedir a imposição da pena capital em desacordo com a Convenção, a adequação do ordenamento interno e providências para compatibilizar as condições de detenção com os padrões convencionais.

Em *DaCosta Cadogan*, a Corte destacou que a determinação da pena é função judicial. Por isso, a reparação adequada deveria respeitar a necessidade de nova determinação judicial da sanção, em vez de tratar a comutação administrativa como resposta universal.

Conclusão

A jurisprudência reunida pela Corte IDH revela um sistema de contenção progressiva da pena de morte. A Convenção Americana admite sua subsistência apenas em espaços excepcionálíssimos, cercados por limites que atuam simultaneamente sobre a lei penal, a individualização da sanção, o processo, a execução, a clemência, a cooperação internacional e as condições de detenção.

A lógica que atravessa os precedentes é coerente: quanto mais irreversível a consequência estatal, mais rigoroso deve ser o controle convencional. Por isso, a pena capital não pode ser automática, expandida a novos delitos, restabelecida onde abolida, aplicada sem individualização ou executada após processo que não observe as garantias mais estritas. O

horizonte interpretativo indicado pela Corte é de redução progressiva de seu âmbito até a supressão final.

Precedentes e documentos destacados no Caderno

- OC-3/83 — Restrições à Pena de Morte (arts. 4.2 e 4.4 da Convenção Americana), 8 set. 1983.
- OC-16/99 — Direito à informação sobre assistência consular no marco das garantias do devido processo legal, 1 out. 1999.
- Hilaire, Constantine e Benjamin e outros vs. Trinidad e Tobago. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 21 jun. 2002. Série C n. 94.
- Raxcacó Reyes vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 set. 2005. Série C n. 133.
- Boyce e outros vs. Barbados. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 20 nov. 2007. Série C n. 169.
- DaCosta Cadogan vs. Barbados. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 24 set. 2009. Série C n. 204.
- Wong Ho Wing vs. Peru. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas.
- Martínez Coronado vs. Guatemala. Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 maio 2019. Série C n. 376.
- Ruiz Fuentes e outra vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 10 out. 2019.
- Rodríguez Revolorio e outros vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 14 out. 2019. Série C n. 387.
- Girón e outro vs. Guatemala. Exceção Preliminar, Mérito, Reparações e Custas. Sentença de 15 out. 2019. Série C n. 390.
- Dial e outro vs. Trinidad e Tobago. Mérito e Reparações. Sentença de 21 nov. 2022. Série C n. 476.

Fonte exclusiva deste trabalho

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos n. 1: Pena de muerte. 2. ed. San José, Costa Rica: Corte IDH, 2025. 45 p. Atualizado até maio de 2025.

São Paulo, outubro de 2026.

Arthur Pinto de Lemos Junior

Subprocurador de Justiça Relações Institucionais

Rogério Sanches Cunha

Promotor de Justiça – Assessor

Angélica Ramos de Frias Sigollo

Promotora de Justiça - Assessora descentralizada

Anna Catharina Machado Normanton

Promotora de Justiça Substituta - Assessora descentralizada

Cristiano Pereira Moraes Garcia

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Daniel Porto Godinho da Silva

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Manoel Maldonado Gonzaga

Promotor de Justiça - Assessor descentralizado

Rafael Brasilino de SouzaPromotor de Justiça Substituto - Assessor descentralizado
